

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CPL DO
MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE**

2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE001/2025-SEDUC

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.596.960/0001-10, com endereço à Avenida Coronel Cícero Sá, nº 76 – Loja 04 – Centro, Eusébio/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, CPF nº 170.360.13-00, através de seu patrono, que ao final subscreve, **Dr. RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, em razão da publicação do Adendo ao Instrumento Convocatório, vem apresentar, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21 e 24 do Decreto nº 10.024/19, Impugnação ao Edital do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE001/2025-SEDUC, pelo motivos a seguir:

1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifamos e destacamos)



O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

(Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS

A impugnante, conforme atividade compatível com o objeto desta licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, novamente, Impugnar o Edital do processo licitatório supracitado, por identificar exigências e especificações técnicas que acreditamos direcionadas a favorecer determinados fornecedores.

Essa Municipalidade publicou adendo ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PE001/2025-SEDUC, visando à "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE".

Passaremos a demonstrar que o Instrumento Convocatório continua com irregularidades no tocante as exigências referentes à apresentação das Amostras, Fichas e Laudos, bem como, a realização simultânea de uma DISPENSA DE LICITAÇÃO para o mesmo objeto do Certame em epígrafe, restringem ilegalmente o universo de participantes e demonstra uma conduta ilegal dessa Municipalidade.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS AMOSTRAS, FICHAS E LAUDOS

Inicialmente vejamos as alterações realizadas para a apresentação das Amostras, Fichas Técnicas e Laudos:

10. DAS AMOSTRAS

10.1. Afim de verificar se os produtos ofertados atendem às características técnicas especificadas no Termo de Referência, o pregoeiro solicitará ao vencedor provisório, a apresentação de amostras para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, **(exceto do lote 04 - frutas e verduras)** para que estes sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente. **Será concedido o prazo de até 04 (quatro) dias úteis, a contar da data da solicitação para o licitante apresentar 01 (UMA) amostra de cada produto solicitado;**



10.3.1. Para o lote 05, referente às proteínas (carnes), não será necessário o envio das amostras. Contudo, quando solicitado e aberto o respectivo prazo para envio, o vencedor provisório deverá anexar na plataforma os laudos microbiológico e físico-químico das análises dos alimentos, com data não inferior ao ano de 2025, os quais visam verificar a composição química e as propriedades físicas dos produtos, juntamente com fotos nítidas dos rótulos e das condições do produto ofertado, dentro do prazo de 06 dias, assim como nos demais lotes.

10.6. Os prazos para recebimento das amostras seguirão os seguintes critérios:

- a) O recebimento das amostras será no prazo de até 06 (seis) dias úteis a contar a contar da data da convocação;
- b) As amostras serão analisadas no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados após o prazo de recebimento delas.
- c) O resultado das análises das amostras será divulgado após o recebimento das avaliações do(a) da Comissão de avaliação.

Conforme podemos verificar, no item 10.1, consta que os licitantes deverão apresentar as Amostras, Fichas e Laudos, no prazo de 04 (quatro) dias úteis, já nos itens 10.3.1 e 10.6 ("a") o prazo informado é de 06 (seis) dias úteis, motivo pelo qual se faz necessário que essa Municipalidade informe qual dos prazos deverá ser observado.

Feita a observação acima, cabe ressaltar que, mesmo que o prazo a ser considerado seja o de 06 (seis) dias úteis, conforme já explanado na peça impugnatória anterior essa exigência inviabiliza a participação de inúmeras empresas que teriam total condições de atender a demanda dessa Municipalidade, tendo em vista que, o prazo para obtenção dos referidos documentos, exige um lapso temporal bem mais amplo.

Reforçamos que, embora possa parecer uma exigência legítima, a apresentação dos referidos documentos conforme normas federais, do modo em que está sendo colocado, na verdade, trata-se de uma irregularidade que compromete o presente processo.

Os laboratórios com menor demanda de tempo para emissão dos Laudos exigidos, solicitam, pelo menos, 10 (dez) dias úteis para sua confecção, ou seja, a única forma de se cumprir a exigência, é ter acesso e conhecimento prévio (antes da publicação do Edital) dos termos do Instrumento Convocatório, fato que configuraria uma afronta aos Princípios que regem as Licitações Públicas.

Cabe ressaltar que, o processo licitatório aqui guerreado foi divulgado no dia 23/01/2025, ou seja, mesmo que as empresas interessadas em participar do Certame, enviassem os produtos de seu interesse, no mesmo dia da divulgação do Instrumento Convocatório, para que os laboratórios confeccionassem os Laudos, da forma como estão sendo solicitados, o prazo para obtenção dos referidos documentos já ultrapassaria a data da Sessão de Abertura, deixando evidente que se trata de uma exigência impossível de ser cumprida.



A única forma de se cumprir tal exigência, e ainda não é uma garantia real, é enviando os produtos para os laboratórios no momento da divulgação do Edital, fato que oneraria a todos os licitantes, e não apenas o declarado vencedor, o que é taxativamente proibido em nossa legislação e jurisprudência.

Nosso objetivo com esta Impugnação é demonstrar que um rigor excessivo desprovido de conteúdo substancial pode limitar o número de concorrentes e comprometer a seleção da melhor proposta.

Caso esta Impugnação seja rejeitada, o que não se espera, solicitamos que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão para verificar os fatos aqui apresentados.

Dando continuidade ao processo e ao Edital, caso inalterado, a contratação futura pode não representar a melhor proposta. Pode ser considerada "vantajosa", mas não necessariamente para os cofres do Poder Público Municipal.

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº 01677/2022-4 - Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº. 19 (Processo nº 01386/2022-4 - Município de Barreira) originados do TCE/CE, já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou "DESARRAZOADA OU EXCESSIVA", com a existência de "FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE", vejamos:

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos la amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.

22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

(Grifamos e destacamos)

Sobre este assunto, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão do TCE/CE entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo", vejamos:



32. Assim, esta **Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente.** Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

(Grifamos e destacamos)

Outro ponto que permanece irregular, ainda no tocante aos Laudos, de acordo com as exigências publicadas no Adendo ao Edital, é a exigência de adequação dos LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS serem adequados à IN Nº 20 DE 31/07/2000.

Vejamos, novamente, sobre o que se trata a IN Nº 20 DE 31/07/2000:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2000

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando que é necessário instituir medidas que normalizem a industrialização de produtos de origem animal, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando a transparência na produção, processamento e comercialização, e o que consta do Processo nº 21000.006298/99-36, resolve:

Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Almôndega, de Apresuntado, de Fiambre, de Hambúrguer, de Kibe, de Presunto Cozido e de Presunto, conforme consta dos Anexos desta Instrução Normativa.

De acordo com o art. 1º da IN Nº 20 DE 31/07/2000, podemos verificar que a referida norma regula os parâmetros para garantir a qualidade da "Almôndega, de Apresuntado, de Fiambre, de Hambúrguer, de Kibe, de Presunto Cozido e de Presunto", ou seja, não possui qualquer relação com os produtos que estão sendo licitados no presente Certame, motivo pelo qual a exigência de atendimentos aos parâmetros ali existentes, não possui qualquer razoabilidade.

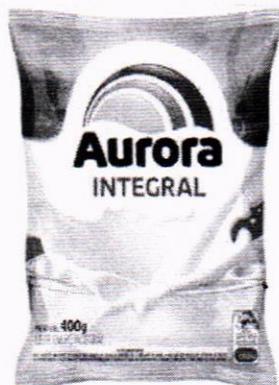


Diante do exposto, é necessário ajustar os parâmetros para julgar as Amostras, exigindo a apresentação de Amostras, Fichas e Laudos, em conformidade com os Princípios Constitucionais.

A falta de igualdade de condições para todos os participantes do processo licitatório é inaceitável e o Edital deve ser reformado para evitar gastos desnecessários com uma contratação nula.

Confiamos que o município de Crateús esteja empenhado em fornecer alimentos de alta qualidade aos alunos da sua rede Pública de ensino. Por isso, acreditamos que o Edital deve ser ajustado conforme os pontos aqui mencionados.

Ao analisarmos os itens que estão sendo licitados, percebemos que os preços estimados pela Administração Pública não correspondem com a realidade, tendo em vista que muitos itens estão com valor bem aquém dos existentes no mercado, como é o caso do LEITE EM PÓ INTEGRAL DE 400G, pois no Termo de Referência está constando o preço de R\$ 9,07, sendo que em uma rápida pesquisa encontramos os seguintes valores:



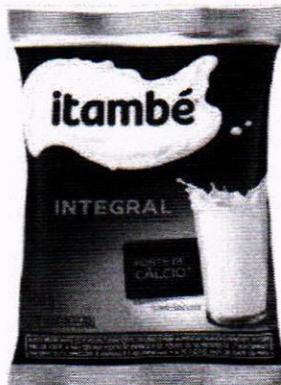
Leite Em Pó Integral 400g Aurora

4,8 ***** 12

Integral

R\$ 12,90

Rappi



Itambé Leite Em Pó Integral 400g

4,8 ***** 128

R\$ 18,99

Loja Santo Antonio



Leite Em Pó Integral 400g - Italac

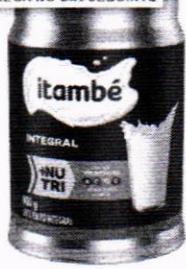
4,8 ***** 57

Integral

R\$ 15,89

Coop Supermercado
Entrega de R\$ 15,00



<p>ENTREGA NO DIA SEGUINTE</p>  <p>Leite Em Pó Integral Itambé Lata 400g 4,8 ***** 128 Integral - Sem glúten</p>	 <p>Leite Em Pó Integral Piracanjuba 400g 4,8 ***** 971 Integral</p>	 <p>Leite Em Pó Piattolac 400g</p>	 <p>LEITE PO 400G SERRA BRANCA - Supermercado Caleb</p>
<p>R\$ 18,49 Pão de Açúcar Entrega de R\$ 8,90</p>	<p>R\$ 14,99 Extrabom Entrega de R\$ 19,90</p>	<p>R\$ 10,49 Camaquã Distribuidora Entrega gratuita</p>	<p>R\$ 11,39 supermercadocaleb.com</p>
 <p>Kit 3 Pacotes Leite Em Pó Integral Especial 400 Gramas 4,8 ***** 6 Integral - Sem glúten</p> <p>R\$ 22,90 Shopee</p>	<p>ENTREGA NO DIA SEGUINTE</p>  <p>Leite Em Pó Integral 400g - Ccgl 4,0 ***** 11 Integral</p> <p>R\$ 17,90 Zaffari & Bourbon Loja Online Entrega de R\$ 25,00</p>	<p>PROMOÇÃO</p>  <p>Leite Em Pó Desnatado Instantâneo 400g - Piracanjuba 4,7 ***** 78 Desnatado</p> <p>R\$ 20,90 R\$ 22,27 Amazon.com.br - Seller Entrega de R\$ 8,40</p>	 <p>Leite Em Pó Integral Tirol 400g 4,6 ***** 5 Integral</p> <p>R\$ 17,20 Supermuffato.com</p>

Esse fenômeno se repete em diversos produtos, motivo pelo qual, sugerimos a realização de uma completa revisão dos valores cotados pela Administração Pública, tendo em vista que a impossibilidade de participação em um dos itens, pode inviabilizar a concorrência em todo o LOTE.

Finalmente, passaremos a demonstrar a ilegalidade na conduta dessa Municipalidade, em realizar uma DISPENSA DE LICITAÇÃO de forma simultânea.

O Edital do presente Certame foi divulgado no dia 23/01/2025, sendo que no dia 28/01/2025, foi realizada Sessão de Disputa para uma DISPENSA DE LICITAÇÃO no valor de R\$ 2.122.161,75, ou seja, com validade de 01 (um) ano.

Qual a justificativa para a realização de um processo de contratação sob DISPENSA DE LICITAÇÃO para um certame que ocorreria uma semana depois?



Cabe ressaltar que o processo licitatório em epígrafe não foi revogado, mas apenas adiado para a revisão do Instrumento Convocatório, motivo pelo qual, mesmo com as justificativas apresentadas por essa Municipalidade, coloca em xeque a lisura do procedimento, inclusive pelos altos valores envolvidos, existindo SOBREPREGÃO em diversos produtos.

O TCU, através do Acórdão 367/2010 da Segunda Câmara, recomendou que seja realizado o planejamento de compras, a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (legislação vigente à época) para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar como fracionamento de despesa.

Dessa forma, em razão da realização iminente de processo licitatório com o mesmo objeto, faz necessário que essa Municipalidade cancele a DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL002/2025-SEDUC, incluindo todos os contratos porventura assinados, bem como, quaisquer ordens de compras já expedidas.

4. DO DIREITO

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifamos e destacamos)



O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório citado viola esses princípios ao impor requisitos que limitam a participação de várias empresas.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, assim como qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial. Segue o dispositivo:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifamos e destacamos)

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, já determinou a anulação de certames ao constatar o direcionamento das especificações, conforme demonstrado abaixo:



REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)
(Grifamos e destacamos)

De acordo com Joel de Menezes Nieburh:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público**.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames**.
(Grifamos e destacamos)

Assim, fica evidente que os pontos levantados nesta Impugnação violam dispositivos constitucionais, incluindo o mencionado anteriormente, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de disposições infraconstitucionais, considerando que criam obstáculos ao procedimento licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante solicita ao Pregoeiro(a) que considere o seguinte pedido:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação;



- b) Que seja republicado o edital do PREGÃO ELETRÔNICO PE001/2025-SEDUC, escoimados dos vícios apontados e, conseqüentemente, que seja o prazo pra apresentação das Amostras, Fichas e Laudos ampliado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, bem como, excluídas as exigências referente ao atendimentos aos parâmetros definidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2000, tendo em vista não ter qualquer relação com os produtos licitados, tudo como forma de se ampliar a concorrência e atender aos interesses da Administração Pública;
- c) Que seja realizada uma completa revisão dos valores estimados pela Administração Pública para todos os itens que estão sendo licitados, para que seja possibilitado a participação plena de todas as empresas interessadas em concorrer no presente Certame;
- d) Caso essa nobre CPL entenda por manter inalterado os Termos do Instrumento Convocatório, requeremos que seja emitido Parecer assinado pela Responsável Técnica da Alimentação Escolar do Município de Crateús, indicando a base legal e técnica para manutenção das exigências, bem como, que sejam apresentadas TODAS as MARCAS E PRODUTOS utilizados para elaboração do Termo de Referência, tudo como forma de dar transparência ao presente Certame;
- e) Requeremos, ainda, o cancelamento de todo o processo DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL002/2025-SEDUC, incluindo todos os contratos porventura assinados, bem como, quaisquer ordens de compras já expedidas, por estar caracterizado o fracionamento indevido de despesa, fato que gerará prejuízos para a Administração Pública;
- f) Requeremos, finalmente, a republicação do Edital com as alterações devidas, reabrindo-se o prazo conforme o § 3º do art. 24 da Lei nº 10.024/2019.

Caso os argumentos apresentados não sejam aceitos, este documento será encaminhado aos órgãos de fiscalização e controle, como o Ministério Público, a Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e Tribunal de Contas do Estado, devido às irregularidades identificadas no processo licitatório em questão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 13 de fevereiro de 2025.

RENATO
MONTESUMA LIMA

Assinado de forma digital por
RENATO MONTESUMA LIMA
Dados: 2025.02.13 19:45:03
-03'00'

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE Nº 18.697

